



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Pregoeira do Município de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 21.863/2023

**Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 077/2023.** Processo de Licitação objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento, montagem e execução de show pirotécnico a ser realizado nas Orlas de Marobá e Praia das Neves.

**PARECER PRÉVIO**

Consulta-nos a Pregoeira do Município de Presidente Kennedy/ES acerca da regularidade da Minuta de Edital que tem por objetivo a realização de Processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, tipo **Menor Preço por Item**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento, montagem e execução de show pirotécnico a ser realizado nas Orlas de Marobá e Praia das Neves.

**Dispenso o relatório detalhado de todos os documentos que estão juntados aos autos**, porém destaco que a numeração do feito é sequencial, inicia-se às fls. 02/05 com o requerimento do Chefe de Divisão Sr. Jorgian de Lima Gomes, e finda-se às fls. 66/99, com a Minuta de Edital a ser analisada e o Despacho do Pregoeiro Municipal encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

- Autorização do Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Sr. Filipe Martins Viana – **fls. 06;**
- Cadastro de solicitações de materiais e serviços – **fls. 07/08;**
- Estudo Técnico Preliminar devidamente aprovado pelo Secretário da pasta – **fls. 09/22;**
- Termo de Referência – **fls. 23/33;**
- O Secretário Municipal de Administração Sr. Carlos Antonio Santiago, encaminha os autos a Divisão de Compras para cotação de preço – **fls. 34;**
- Planilha de orçamento prévio simples e cotação – **fls. 35/45;**
- Quadro Comparativo de Preços Simples, Planilha de Preço Médio da proposta de Preços Simples e Planilha de Valores Médios para a Reserva Orçamentária no valor total de **R\$ 227.427,00 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais)** – **fls. 46/49;**
- Manifestação da Divisão de Compras informando que o parâmetro para obtenção do preço médio das propostas apresentadas foram utilizar a cotação de preço fornecida pela secretaria da pasta no estudo técnico preliminar – **fls. 50;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

- O Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Antonio Santiago, encaminha os autos ao Setor de Contabilidade para informar a dotação orçamentária – **fls. 51**;
- Dotação Orçamentária para custear a despesa pretendida – **fls. 52**;
- Autorização para abertura do procedimento licitatório pelo Secretário da Pasta – **fls. 54**;
- O Pregoeiro encaminha os autos a Secretaria solicitante para análise e adequações do estudo técnico preliminar e termo de referência – **fls. 55**;
- Novo Estudo Técnico Preliminar – **fls. 56/63**;
- Justificativa para o uso do sistema de registro de preços – **fls. 64**;
- O **Decreto nº 22/2023**, que designa a Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio se encontra às **fls. 65**.

**É o Relatório. Passo à análise.**

Observada a natureza e o valor da despesa verifica-se que a contratação demanda a realização de processo licitatório e a modalidade sugerida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, foi o **Pregão** na forma **Eletrônica** com tipo **Menor Preço por Item**.

O Pregão é uma das modalidades de licitação utilizadas no Brasil para aquisição de bens ou serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002, *in verbis*:  
Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 2º (VETADO)

**§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.** (Nosso Grifo)

No âmbito municipal, o Decreto nº 94/2020 regulamenta a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico na administração direta e indireta do Poder Executivo:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta e estabelece normas e procedimentos para licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta é obrigatória.

(...).

Denota-se do art. 3º do Decreto nº 094/2020 a definição de serviços comuns:

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

(...).

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...);

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Neste sentido, verifica-se dos autos que a avaliação quanto ao tipo de serviço/bens que serão licitados, bem como a definição da modalidade e do tipo de licitação, já foram analisadas e definidas pela Equipe de Apoio e Pregoeira, que é a subscritora do edital, assim sendo, a análise discricionária da questão já fora suprida, não competindo a esta Procuradoria-Geral opinar quanto a este aspecto.

**Isto posto, dada as informações constantes dos autos e a avaliação da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, não vislumbramos óbices legais quanto à modalidade de licitação escolhida.**

A Secretaria solicitante, a fim de facilitar na elaboração do edital pela Equipe de Apoio e Pregoeira, apresentou o Termo de Referência (Anexo I), cumprindo o art. 8º e 14 do Decreto nº 094/2020, onde definiu o objeto da licitação de forma clara, tendo apresentado sua descrição de forma detalhada, além de especificação do objeto.

Também apresentou justificativa para a contratação, obrigações das partes, e outras cláusulas importantes, tais como, prazos e condições de pagamento, conforme prevê art. 3º, inciso I, II e III da Lei 10.520/2002. Além disso, consta realização de pesquisa de preços a fim de cumprir o que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como as disposições do Decreto nº 094/2020.

Pois bem, verifica-se que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio receberam a ordem de abertura do procedimento licitatório, conforme se verifica às fls. 54, atuando devidamente os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

documentos que lhes foram apresentados, portanto, denota-se que a autuação se deu conforme estabelecido no art. 38, da Lei 8.666/93.

Destaca-se, que a partir da **análise da Minuta de Edital** é possível detectar que esta **cumpré, de modo geral, os requisitos estabelecidos pelo Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos da referida lei e da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 094/2020.**

**Destacamos ainda que, não nos compete analisar pontualmente as descrições e possíveis direcionamentos para marcas ou objetos, uma vez que não nos cabe conferir a descrição item a item.**

A despesa mencionada só será concluída mediante Ordem de Serviço emitida pela Secretaria Solicitante, cabendo à Contabilidade e à Secretaria da Fazenda se manifestar neste momento.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, o rol de documentos exigidos no **Item 12.5** da Minuta do Edital, os quais estão de acordo com os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Salientamos que o Aviso de Edital deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e no sítio eletrônico oficial do Município, já o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do Município e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão, conforme preconizam os arts. 20 e 21 do Decreto nº 094/2020. Além disso, as cópias dos extratos de publicação efetuados deverão ser juntadas aos autos deste processo licitatório.

O processo será instruído com ata da sessão pública, que conterà os itens descritos no art. 8º, inciso XII do Decreto nº 094/2020 e deverá ser disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre (art. 8º, §2º).

**A adjudicação deverá ser feita pela Pregoeira, art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, caso não haja recurso, havendo recurso a adjudicação caberá a autoridade competente, art. 4º, XXI. Já a homologação sempre caberá a autoridade competente, art. 4º, XXII, ambos da lei supra. Esta previsão também se encontra nos arts. 13 e 17 do Decreto nº 094/2020.**

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.**

Registro que **competé ao Fiscal e ao Gestor do Contrato zelar pelo seu fiel cumprimento, atestando com veracidade todos os incidentes ocorridos quanto à entrega dos materiais a serem adquiridos, bem como quanto ao desatendimento às especificações contidas no Termo de Referência e, ainda, no que se refere ao**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**preenchimento de todos os requisitos prescritos na Instrução Normativa SFI nº 001/2013 versão 3 – aprovada pelo Decreto nº 064/2019.**

Advertimos, por fim, para que Equipe de Apoio e Pregoeiro, em todos os seus atos, estejam sempre atentas, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, tendo em vista que observa os ditames legais, **especialmente o Decreto nº 094/2020**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das normas que regulamentam a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER** para aprovação da Minuta do Edital. Após, remeta-se os autos ao **PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO** para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 19 de outubro de 2023.

  
**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**